



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337857

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Criminal nº 3011766-62.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Franco da Rocha, em que é agravante DIEGO OLIVEIRA DOS SANTOS, é agravado EXMO. SENHOR DESEMBARGADOR RELATOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente), FERNANDO SIMÃO, FREITAS FILHO, JUSCELINO BATISTA, LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA, IVANA DAVID, KLAUS MAROUELLI ARROYO, SÉRGIO RIBAS E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

MAURICIO VALALA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo Regimental em Revisão Criminal –
3011766-62.2024.8.26.0000/50000
VOTO nº **34.581** (2)
AGRAVANTE: Diego Oliveira dos Santos

*Agravo regimental de decisão monocrática do relator que, na forma do art. 168, §3º, do RITJ, indeferiu revisão criminal – Condenação definitiva por tráfico de drogas – Alegação da atipicidade da conduta, em razão da superveniência de Acórdão do Supremo Tribunal Federal proferido no RE 635.659/SP, Tema 506 – Processo de execução em andamento – Competência do juízo das execuções para análise de eventual aplicabilidade da tese – Artigo 66, I, da Lei de Execuções Penais, além da Súmula 611 do Supremo Tribunal Federal – Precedentes do STJ – Subsistência do decidido.
Agravo desprovido.*

Agravo de decisão monocrática desta relatoria que indeferiu revisão criminal de condenação por tráfico de drogas.

Reitera o recorrente, em síntese, os argumentos da exordial (fls. 01/03).

É o relatório.

Inviável a revisional, na espécie, a teor do que se decidiu anteriormente, que ora se reitera:

“Revisão criminal em que o postulante, condenado por tráfico de drogas, pretende seja revisto v. acórdão, de modo que advenha sua absolvição com a aplicação da tese fixada no julgamento do RE nº 635.659, Tema 506 do Supremo Tribunal Federal (fls. 01/05).

A Ilustrada Procuradoria Geral de Justiça, em parecer da lavra da doutora Nilza Pinheiro Chaim, manifestou-se pelo não conhecimento do pedido revisional e, no mérito, pelo desprovimento (fls. 14/18).

É o relatório.

Não obstante os argumentos expendidos, tratando-se

de condenação com trânsito em julgado, em que a reprimenda imposta ao peticionário está em fase de execução (consulta ao sistema), inviável, nesta sede, a análise de eventual aplicabilidade da tese fixada no julgamento do RE n. 635.659, devendo a questão ser submetida à apreciação do juízo das execuções, sob pena de violação a preceito constitucional, dada a supressão de instância.

Nesse sentido, mutatis mutandis, o artigo 66, I, da Lei de Execuções Penais, além da Súmula 611 do Supremo Tribunal Federal, a consolidar que 'transitada em julgado a sentença condenatória, compete ao Juízo das execuções a aplicação da lei mais benigna'.

Não destoam o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

'AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PLEITO DESCLASSIFICATÓRIO E ABSOLUTÓRIO. NECESSIDADE DE REEXAMINAR FATOS E PROVAS. TEMA JÁ ANALISADO NO ARESP N. 2.629.716/MA. INAPLICABILIDADE DA TESE FIXADA NO JULGAMENTO DO RE N. 635.659. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO. SÚMULA 611/STF. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PRECEDENTES DO STJ. (...) 3. Em se tratando de condenação transitada em julgado, incumbe ao Juízo da execução a análise de eventual aplicabilidade da tese fixada no julgamento do RE n. 635.659, pois a interpretação nova conferida pela Suprema Corte consubstancia um fato novo, que deve ser analisado previamente na instância ordinária. 4. Agravo regimental improvido.' (AgRg no HC n. 891.230/MA, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024);

'EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES QUE NÃO LOGRARAM IMPUGNAR UM DOS FUNDAMENTOS LANÇADOS NA ANÁLISE DO TÓPICO ANTINENTE À SUPOSTA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 33 E 35, AMBOS DA LEI N. 11.343/2006; ART. 386, VII; 621, I E 626, TODOS DO CPP E NEGATIVA DE VIGÊNCIA DO ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ NESSE TÓPICO. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. PLEITO DE APLICAÇÃO DA TESE FIXADA NO JULGAMENTO DO RE N. 635.659. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. SÚMULA 611/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 381, III, DO CPP C/C O ART. 489, § 1º, DO CPC. INAPLICABILIDADE DO ART. 489 DO CPC NA SEARA PROCESSUAL PENAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 381, III, DO CPP. ILEGALIDADE QUE TERIA SURGIDO NA PROLAÇÃO DO ACÓRDÃO REVISIONAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. Agravo regimental conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.' (AgRg no AREsp n. 2.629.716/MA, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 16/8/2024.)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Destarte, a teor do art. 168, § 3º, do RITJ, não se conhece, monocraticamente, da revisão criminal.

P.R.I.”

Como se vê, o peticionário não demonstrou nenhuma das hipóteses de cabimento da revisional, mas mero descontentamento com o resultado que lhe foi desfavorável.

Destarte, ausentes condições para a propositura da ação, deve ser mantido o resultado antes proclamado.

Nega-se provimento.

MAURICIO VALALA

Relator